

CRISTIANO LOPES FARIA

**A POSSIBILIDADE DA PENHORA DO SALÁRIO**

BACHARELADO

EM

DIREITO

CARATINGA – MG

2018

CRISTIANO LOPES FARIA

## **A POSSIBILIDADE DA PENHORA DO SALÁRIO**

Monografia apresentada à Banca Examinadora da Faculdade de Direito, da Rede de Ensino Doctum de Caratinga, como requisito parcial de obtenção do grau de Bacharelado em Direito. Orientador Professor Neuber Teixeira dos Reis Junior

DOCTUM – CARATINGA


2018


**TERMO DE APROVAÇÃO**

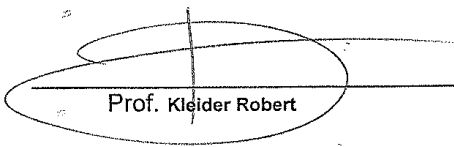
Trabalho de Conclusão de Curso A possibilidade da penhora do salário, elaborado pelo aluno Cristiano Lopes Faria foi aprovado por todos os membros da Banca Examinadora e aceita pelo curso de Direito da FACULDADES DOCTUM DE CARATINGA, como requisito parcial da obtenção do título de

**BACHAREL EM DIREITO.**

Caratinga 10 de 12 de 2018

  
\_\_\_\_\_  
Prof. Neuber Teixeira dos Reis Junior

  
\_\_\_\_\_  
Prof. Ivan Barbosa Martins

  
\_\_\_\_\_  
Prof. Kleider Robert

Dedico esta monografia a todos que me ajudaram e incentivaram para conclusão deste trabalho. Em especial a minha mãe, que sempre me apoiou e sempre esteve ao meu lado, me ensinou que dificuldades existem, mas devemos

enfrentá-las. Aos amigos que conquistei ao longo do curso, pois sempre estiveram comigo tanto nas horas difíceis quanto nas alegres e divertidas. E todos que de alguma forma me deram forças para que eu prosseguisse em busca desse objetivo.

## **AGRADECIMENTO**

Devo agradecer a Deus, pois sem Ele nada seria possível.

Muito obrigado!

## RESUMO

O presente estudo busca abordar questões relativas à possibilidade da penhora do salário dando ênfase em especial a penhora sem natureza alimentícia. Para tanto, observaremos os posicionamentos jurisprudenciais, doutrinários bem como das legislações vigentes, objetivando demonstrar o ponto controverso que se ascende acerca desse entendimento na jurisprudência. Neste contexto, notamos a importância do estudo em tela, pois, visualiza-se a necessidade de rever alguns ordenamentos, no que tange a penhora salarial para pagamento de dívidas sem natureza alimentícia. Nesse campo, sabe-se, que o credor dispõe de alguns meios para a cobrança tais como o ajuizamento de ações de cobrança, execução, trabalhistas dentre outros, que por muitas das vezes por falta de bens penhoráveis o credor acaba perdendo a ação, visto que com as lacunas existentes nas legislações vigentes, por muitas das vezes tendem a ser favoráveis ao devedor. Deste modo, o objetivo deste estudo é pesquisar os instrumentos que o credor tem para receber do devedor, em especial no processo de execução, e a necessidade de rever a validade dessa modalidade de penhora para pagamento de dívidas sem natureza alimentícia. Nesse contexto, segue-se com uma pesquisa de cunho doutrinário e jurisprudencial, baseando-se nos ensinamentos de Vólia Bonfim Cassar, Carlos Roberto Gonçalves, Flávio Tartuce, dentre outros.

**PALAVRAS-CHAVE:** Penhora; Salário; Credor; Devedor.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>09</b>
<b>CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS.....</b>	<b>11</b>
<b>CAPITULO I - PRINCÍPIOS GERAIS QUE NORTEIAM A PENHORA SALARIAL NAS AÇÕES DE EXECUÇÃO.....</b>	<b>14</b>
1. 1 - Princípio do Contraditório.....	14
1. 2 - Princípio da Adequação/Atipicidade.....	15
1. 3 - Princípio da Efetividade.....	16
1. 4 - Princípio da Menor Onerosidade Causada ao Devedor.....	16
1. 5 - Princípio da Responsabilidade do Devedor.....	17
1. 6 - Princípio da Lealdade e Boa-fé Processual.....	17
<b>CAPÍTULO II – EXECUÇÃO SOB A ÓTICA DO ORDENAMENTO JURIDICO BRASILEIRO.....</b>	<b>19</b>
2. 1 - Do Credor.....	19
2. 2 - Do Devedor.....	20
2. 3 - Do Título Executivo.....	21
2. 3. 1 - Do Título Executivo Extrajudicial.....	22
2- 3. 2 - Do Título Executivo Judicial.....	23
<b>CAPÍTULO III - A POSSIBILIDADE DA PENHORA SALARIAL DE ACORDO COM ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL.....</b>	<b>26</b>
3. 1 – Natureza Jurídica da Penhora.....	26
3. 2 – A Possibilidade de Penhora Salarial na Jurisprudência.....	29
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>32</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRAFICAS.....</b>	<b>34</b>



## INTRODUÇÃO

O presente estudo busca abordar questões relativas à possibilidade da penhora do salário sem natureza alimentar, para tanto, observaremos, os posicionamentos jurisprudenciais, doutrinários bem como das legislações vigentes.

Neste contexto, notamos a importância do estudo em tela, pois, visualiza-se a necessidade de rever alguns ordenamentos, no que tange a penhora salarial para pagamento de dívidas sem natureza alimentícia.

Observamos posicionamentos distintos junto a este cenário. Dessa forma adotou-se como marco teórico a consideração do julgado datado de 14/11/17, abaixo colacionado, do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE.

1. Ação ajuizada em 25/05/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73.
2. O propósito recursal é definir se, na hipótese, é possível a penhora de 30% (trinta por cento) do salário do recorrente para o pagamento de dívida de natureza não alimentar.
3. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família.  
Precedentes.
4. Na espécie, em tendo a Corte local expressamente reconhecido que a constrição de percentual de salário do recorrente não comprometeria a sua subsistência digna, inviável mostra-se a alteração do julgado, uma vez que, para tal mister, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, inviável a esta Corte em virtude do óbice da Súmula 7/STJ.
5. Recurso especial conhecido e não provido. <sup>1</sup>

Nesse campo, observamos de acordo com o artigo 833, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil de 2015 seria possível sim. Porém, observa-se que o Superior Tribunal Justiça bem como o judiciário vem adotando alguns posicionamentos distintos acerca do assunto, percebe-se, no entanto, que em alguns casos (exceções), os órgãos vêm entendendo ser possível a penhora do salário sem fins alimentícios, para pagamento de dívidas. Contudo esse

---

<sup>1</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça acórdão, RECURSO ESPECIAL Nº 1.658.069 - GO (2016/0015806-6) - Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=penhora+do+sal%Elrio&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=17>

pensamento/posicionamento ainda não pertence à corrente majoritária, com isso, percebe-se a flexibilização a cerca do entendimento e das normas que tratam deste assunto. Desta feita, percebe-se que com essa inovação que o Novo Código de Processo Civil de 2015 trouxe, abriu-se um campo para discursões acerca da penhora de salário sem natureza alimentícia.

Essa pesquisa científica será dividida em três capítulos:

O primeiro, que terá o seguinte título: “Princípios gerais que norteiam a penhora salarial”, abordará os princípios que norteiam esse instituto.

O segundo capítulo terá como título “Execução sob a ótica do ordenamento jurídico brasileiro”, abordará os tipos de ações que o cobrador tem para ajuizar contra o devedor dando ênfase ao processo de execução.

No terceiro capítulo, ter-se-á o título “A possibilidade de penhora salarial de acordo com entendimento jurisprudencial”, abordando os posicionamentos que vêm sendo adotado pelas cortes a respeito do assunto.

Ao final apresentaremos as considerações finais com intuito de visualizarmos a hipótese suscitada nessa pesquisa monográfica, como meio de inovação de um credor tem para satisfazer seu credito.

## CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS

O intuito do presente trabalho é fazer uma análise nas legislações, na doutrina e em especial na jurisprudência, que trata do tema a possibilidade de penhora do salário sem fins alimentícios, visando expor alguns dos posicionamentos que esses institutos vêm adotando, a respeito desse assunto. Deste modo, iremos analisar a possibilidade da penhorabilidade do salário sem fins alimentícios.

Para tanto, objetivando demonstrar o posicionamento em especial da jurisprudência, será necessário, adentrar na parte conceitual, ou seja, discorrer a respeito de alguns conceitos das palavras chave, com intuito de dar-se o primeiro passo, para apresentação do problema jurídico que será abordado neste trabalho.

Segundo os ensinamentos de Tartuce, a penhora é:

Como primeiro direito real de garantia sobre a coisa alheia, o penhor é constituído sobre bens móveis (em regra), ocorrendo à transferência efetiva da posse do bem do devedor ao credor (também em regra).<sup>2</sup>

De acordo com o art. 1431 do Código Civil de 2002, o penhor é:

Art. 1.431. Constitui-se o penhor pela transferência efetiva da posse que, em garantia do débito ao credor ou a quem o represente, faz o devedor, ou alguém por ele, de uma coisa móvel, suscetível de alienação.<sup>3</sup>

Ou seja, percebe-se em regra que o penhor é uma garantia que o devedor da ao credor do débito.

Nesse campo, Gonçalves apud Caio Mário da Silva Pereira ensina que:

(...) pode-se definir o penhor como direito real que consiste na tradição de uma coisa móvel, suscetível de alienação, realizada pelo devedor ou por terceiro credor, em garantia de debito.<sup>4</sup>

Neste campo observa-se de acordo com os ensinamentos de Gonçalves, que podem ser objeto do penhor coisa fungível, e quanto for, bastará declarar-lhe a

---

<sup>2</sup> TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único**/ Flávio Tartuce. 6. Ed. ver. Atual. e Ampl – Rio de Janeiro Forence; São Paulo: MÉTODO, 2016. p. 1131

<sup>3</sup> BRASIL, Código Civil de 10 de Janeiro de 2002: disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.htm): acesso em 17 de Maio 18

<sup>4</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro; direito das coisas**, v. 5 / Carlos Roberto Gonçalves. – 10 ed. – São Paulo ; Saraiva 2015. p. 559

qualidade e a quantidade <sup>5</sup>. Nesse viés, o mesmo, faz uma breve consideração, vejamos:

Para que tenha validade à constituição do penhor é necessário que a coisa oferecida em garantia pertença ao próprio devedor, pois é nulo o penhor de coisa alheia, salvo as hipóteses de domínio superveniente (cc, art. 1420, 1º), e de garantia oferecida por terceira pessoa (art. 1.427). <sup>6</sup>

Passa-se para a questão conceitual do devedor e credor, pois essa é uma das partes do penhor, vejamos:

Conforme leciona Tartuce <sup>7</sup>, as partes do penhor, são o devedor pignoratício e o credor pignoratício, desta feita percebemos que o artigo 1.433 do Código Civil de 2002, traz:

Art. 1.433. O credor pignoratício tem direito:

I - à posse da coisa empenhada;

II - à retenção dela, até que o indenizem das despesas devidamente justificadas, que tiver feito, não sendo ocasionadas por culpa sua;

III - ao ressarcimento do prejuízo que houver sofrido por vício da coisa empenhada;

IV - a promover a execução judicial, ou a venda amigável, se lhe permitir expressamente o contrato, ou lhe autorizar o devedor mediante procuração;

V - a apropriar-se dos frutos da coisa empenhada que se encontra em seu poder;

VI - a promover a venda antecipada, mediante prévia autorização judicial, sempre que haja receio fundado de que a coisa empenhada se perca ou deteriore, devendo o preço ser depositado. O dono da coisa empenhada pode impedir a venda antecipada, substituindo-a, ou oferecendo outra garantia real idônea. <sup>8</sup>

Deste modo percebe-se que o credor e o devedor são as partes que compõem a relação da penhora, sabe-se que existem várias modalidades de penhora. Para o momento, a fim de apresentar a problemática a ser discutida nesse trabalho cito um breve conceito de salário, conforme ensinamentos de Cassar, vejamos:

Salário deriva do latim *salarium*, que teve sua origem na palavra *salis*, que significa sal. O sal era a moeda oferecida pelos romanos para pagar seus domésticos e soldados das legiões romanas. (...)

Salário é toda contraprestação ou vantagem em pecúnia ou em utilidade devida e paga diretamente pelo empregador ao empregado, em virtude do contrato de trabalho. <sup>9</sup>

<sup>5</sup> *Ibidem*, p. 557

<sup>6</sup> *Ibidem*, p. 560

<sup>7</sup> TARTUCE. Op.cit p. 1132

<sup>8</sup> BRASIL, Código Civil de 10 de Janeiro de 2002: disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.htm): acesso em 18 de Maio 18

<sup>9</sup> CASSAR, Bomfim, Vólia. **Direito do Trabalho/** Vólia Bomfim Cassar – 10.ª ed. ver. atual. e Ampl – Rio de Janeiro Forence; São Paulo: MÉTODO, Out.2014. p. 761

Nessa seara, no que tange ao salário percebe-se que é uma contra prestação oferecida pelas partes.

De acordo com o Código de Processo Civil de 10 de março de 2015, são impenhoráveis:

Art. 833. São impenhoráveis:

I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;

II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;

III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;

VI - o seguro de vida;

VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;

VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;

IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei;

XII - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra.

§ 1º A impenhorabilidade não é oponível à execução de dívida relativa ao próprio bem, inclusive àquela contraída para sua aquisição.

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.<sup>10</sup> (grifo nosso)

Dai vê-se uma inovação percebe-se que as importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários mínimos podem ser penhoradas, porém, ainda há muito que se discutir a respeito desse cenário. Levanta-se, no entanto, a seguinte questão, seria possível a penhora do salário sem natureza alimentícia?

<sup>10</sup> BRASIL, Código Processo Civil de 10 de Março de 2015: disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm): acesso em 20 de Maio 18

## **CAPITULO I - PRINCÍPIOS GERAIS QUE NORTEIAM A PENHORA SALARIAL NAS AÇÕES DE EXECUÇÃO**

O direito é uma ciência social, ou seja, é uma ciência que está sempre em constante mudança. Com passar dos anos percebemos a necessidade desse instituto ser revistos pelos tribunais, para tanto iniciaremos o estudo desse capítulo tratando de alguns princípios que norteiam esse cenário.

A partir deste ponto, analisar-se-á alguns dos princípios que norteiam o processo de execução, bem como demonstrar sua utilidade no que tange a penhora salarial.

Sabemos que com o advento do Novo Código de Processo Civil iniciaram-se discursões nos tribunais a cerca da possibilidade da penhora salarial sem natureza alimentícia, ou seja, a possibilidade do credor executar o devedor, e essa dívida ser liquidada com um percentual do seu salário.

Nesse ponto, passaremos ao estudo de alguns princípios para entendermos esse mecanismo presente no ordenamento brasileiro.

### **1. 1 - Princípio do contraditório**

Conforme o art. 5º, LV da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, nos traz:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;<sup>11</sup>

Ou seja, a Carta Magna assegura o contraditório e a ampla defesa.

Neves ensina que:

O conceito tradicional de contraditório exige alguns apontamentos. A informação exigida pelo princípio é naturalmente associada à necessidade de a parte ter conhecimento do que está ocorrendo no processo que possa se posicionar – positiva ou negativamente – a esse respeito. Fere o princípio do contraditório qualquer previsão legal que exija um comportamento da parte sem instrumentalizar formas para que tome conhecimento da situação processual.<sup>12</sup>

---

<sup>11</sup> BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em 20 de Agosto de 2018.

<sup>12</sup> NEVES, Daniel Amorim Assupção. **Manual de direito processual civil único** – Salvador-BA – 10ª Edição: Juspodivm 2018.p.175.

Neves continua seus ensinamentos:

Há diversas situações no processo executivo que demonstram o acerto de tal posicionamento. A decisão sobre a modificação ou reforço de penhora, sobre a alienação antecipada de bens, sobre o preço vil na arrematação, sobre a avaliação do bem etc., em todos esses casos, naturalmente, haverá nulidade se não for observado o contraditório.<sup>13</sup>

Nesse diapasão, Gonçalves nos traz:

Controversa a incidência do princípio do contraditório no processo de execução. Inequívoco, porém, que, embora de forma mitigada, e com características peculiares, ele é aplicável.<sup>14</sup>

Nesse contexto o mesmo nos explica o porquê que a execução, parte de uma certeza de direito que o processo de conhecimento tem por fim produzir. Daí porque o contraditório tem de ser adequado a tais circunstâncias.<sup>15</sup>

Dai notamos a importância deste princípio estar presente no ordenamento brasileiro, para assegurar a todos o direito de apresentar defesa, no que tange a execução, apesar de ter entendimento doutrinário que diverge desse pensamento, percebemos, que dito princípio veio no rol de direitos individuais e coletivos como já demonstrado acima.

## 1. 2 - Princípio da adequação/atipicidade

Dito princípio tem frequente aplicação nas ações de execução, conforme os ensinamentos de Didier, a:

Estruturação do procedimento executivo com o contraditório eventual é manifestação da adequação teleológica: o procedimento executivo serve à satisfação do credor, que tem título executivo do seu crédito; não deve prestar-se, ao menos inicialmente, às discursões típicas do processo de conhecimento.<sup>16</sup>

Neves nos traz:

A consagração legal do princípio da atipicidade dos meios executivos era encontrada no CPC/73 em seu art. 461, parágrafo 5º, que, antes de iniciar a enumeração de diferentes meios de execução – tanto de execução indireta como de sub-rogação -, se vale da expressão “tais como”, em nítida

<sup>13</sup> *Ibidem*, p.1074.

<sup>14</sup> GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. **Processo de execução e cautelar v.12** – São Paulo: Saraiva 1999.p.05.

<sup>15</sup> *Ibidem*.p.05.

<sup>16</sup> DIDIER, Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de direito processual civil execução v.05** – Salvador-BA - 2ª Edição: Juspodivm 2010.p.61.

demonstração do caráter exemplificativo do rol legal. A mesma técnica foi repetida pelo art. 536, parágrafo 1º, do Novo CPC.<sup>17</sup>

Nessa esteira, sabe-se que são pelos meios executivos que o juiz no caso concreto tenta a satisfação do direito do exequente<sup>18</sup>.

### 1.3 - Princípio da efetividade

Segundo Didier, este princípio da efetividade garante o direito fundamental à tutela executiva, esse princípio é reforçado pela moderna compreensão do chamado princípio da inafastabilidade<sup>19</sup>. Guerra apud Didier nos traz que a tutela executiva consiste:

Na exigência de um sistema completo de tutela executiva, no qual existam meios executivos capazes de proporcionar pronta e integral satisfação a qualquer direito merecedor de tutela executiva.<sup>20</sup>

### 1.4 - Princípio da menor onerosidade causada ao devedor

Esse princípio relaciona-se como veremos a seguir, com a boa-fé, buscando formas menos gravosas para o devedor.

Dito princípio relaciona-se com os demais, segundo Gonçalves:

Este deve ser conjugado com os demais princípios. A execução faz-se no interesse do credor. Porém, quando por vários meios puder ser obtida a satisfação do credor, o juiz mandará que a execução se faça pelo modo menos gravoso ao devedor. Com isso, evita-se impor ao devedor gravames desnecessários à satisfação do credor, que tem outros meios para tornar concretos os seus direitos.<sup>21</sup>

Conforme os ensinamentos de Neves:

É evidente que tal princípio deve ser interpretado à luz do princípio da efetividade da tutela executiva, sem a qual o processo não passa de enganação. O exequente tem direito à satisfação de seu direito, e no caminho para a sua obtenção, naturalmente criará gravames ao executado. O que se pretende evitar é o exagero desnecessário de tais gravames. Esse

<sup>17</sup> NEVES, Daniel Amorim Assupção. *Manual de direito processual civil único* – Salvador-BA – 10ª Edição: Juspodivm 2018.p.1074.

<sup>18</sup> *Ibidem*, p.1074.

<sup>19</sup> DIDIER, Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. *Curso de direito processual civil execução v.05* – Salvador-BA - 2ª Edição: Juspodivm 2010.p.47.

<sup>20</sup> *Ibidem* p.47.

<sup>21</sup> GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. *Processo de execução e cautelar v.12* – São Paulo: Saraiva 1999.p.05.



é um dos motivos para não permitir que um bem do devedor seja alienado em leilão judicial por preço vil.<sup>22</sup>

Extrai-se do art. 891 do cpc.

Parágrafo único. Considera-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital, e, não tendo sido fixado preço mínimo, considera-se vil o preço inferior a cinquenta por cento do valor da avaliação.<sup>23</sup>

Nesse contexto, Didier nos traz:

Trata-se, como se vê, de norma que protege a boa fé, ao impedir o abuso do direito pelo credor que, sem qualquer vantagem, se valesse do meio executivo mais danoso ao executado. Não parece, porém, que tal princípio destine-se a proteger, ao menos primordialmente, a dignidade do executado, suficientemente e adequadamente protegida pelas regras que limitam os meios executivos, principalmente aquelas que preveem as impenhorabilidades. Esse princípio protege a ética processual, a lealdade, impedindo o comportamento abusivo do exequente. Trata-se de aplicação do princípio da boa-fé processual. A identificação do valor protegido é muito importante para a ponderação que se precise fazer entre esse princípio e o princípio da efetividade.<sup>24</sup>

Neste campo vemos a necessidade do juízo em observar esse princípio, buscando preservar a dignidade do executado e trazendo formas menos gravosas para o executado sanar seus débitos.

### 1. 5 - Princípio da responsabilidade do devedor

De acordo com os ensinamentos de Gonçalves:

Incumbe ao devedor a responsabilidade pelas custas, despesas do processo e honorários de advogado. Assim, as despesas com edital, seja o de citação, seja o que precede às hastas públicas, com avaliação de bens e todas as outras que se fizerem necessárias ao bom andamento da execução serão carreadas ao devedor.<sup>25</sup>

Deste modo, extraímos do referido princípio a responsabilidade do devedor para com as custas que a lide gerar.

### 1. 6 - Princípio da lealdade e boa-fé processual

Segundo os ensinamentos de Didier:

<sup>22</sup> NEVES, Daniel Amorim Assupção. *Manual de direito processual civil único* – Salvador-BA – 10<sup>ª</sup> Edição: Juspodivm 2018.p.1068/1069

<sup>23</sup> BRASIL, Código Processo Civil de 10 de Março de 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm). Acesso em 25 de Agosto de 2018.

<sup>24</sup> DIDIER, Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. *Curso de direito processual civil execução v.05* – Salvador-BA - 2<sup>a</sup> Edição: Juspodivm 2010.p.56.

<sup>25</sup> GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. *Processo de execução e cautelar v.12* – São Paulo: Saraiva 1999.p.05.

A execução é um dos ambientes propícios para a prática de comportamentos desleais, abusivos ou fraudulentos. É, portanto, campo fértil para a aplicação do princípio da boa-fé processual, corolário do devido processo legal.<sup>26</sup>

Deste modo, vemos a relevância da aplicabilidade desse princípio, no processo de conhecimento e cautelar, também na execução é exigido das partes respeito ao dever de lealdade e boa-fé.<sup>27</sup>

---

<sup>26</sup> DIDIER, Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de direito processual civil execução v.05** – Salvador-BA - 2ª Edição: Juspodivm 2010.p.56.

<sup>27</sup> NEVES, Daniel Amorim Assupção. **Manual de direito processual civil único** – Salvador-BA – 10ª Edição: Juspodivm 2018.p.1070.

## CAPÍTULO II - EXECUÇÃO SOB A ÓTICA DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

### 2. 1 - Do credor

Quando falamos em ação de execução sabemos que há diferentes espécies de legitimados para propor dita ação, dentre eles, o credor a quem a lei confere o título executivo, o Ministério Público, o espólio, os herdeiros e sucessores, o cessionário e o sub-rogado, Assim trata o parágrafo 1º do art. 778, novo Código de Processo Civil de 16 de março de 2015, Vejamos:

§ 1º Podem promover a execução forçada ou nela prosseguir, em sucessão ao exequente originário:  
 I - o Ministério Público, nos casos previstos em lei;  
 II - o espólio, os herdeiros ou os sucessores do credor, sempre que, por morte deste, lhes for transmitido o direito resultante do título executivo;  
 III - o cessionário, quando o direito resultante do título executivo lhe for transferido por ato entre vivos;  
 IV - o sub-rogado, nos casos de sub-rogação legal ou convencional.<sup>28</sup>

Nessa esteira, trataremos em linhas abaixo de alguns legitimados para propor mencionada ação.

Com o advento do NCPC/15, percebemos uma inovação no caput do art. 778, que nos traz o seguinte que “Pode promover a execução forçada o credor a quem a lei confere título executivo”.<sup>29</sup>

Neste ponto, Júnior nos ensina que:

A execução forçada sofreu apenas modificações pontuais. Mantém o Novo Código as duas vias de execução atualmente existentes: a do “cumprimento das sentenças” (arts. 513 a 538) e a da “execução dos títulos extrajudiciais” (arts. 771 a 925). Aquela como incidente do processo em que a sentença tiver sido pronunciada (Título II, Livro I, da Parte Especial), e esta como ação executiva autônoma (Livro II da Parte Especial).<sup>30</sup>

Nesse ponto, no que tange a legitimação ativa, há de salientar os ensinamentos do mestre Neves que nos traz o seguinte:

<sup>28</sup> BRASIL, Código Processo Civil de 10 de Março de 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm). Acesso em 21 de Setembro de 2018.

<sup>29</sup> BRASIL, Código Processo Civil de 10 de Março de 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm). Acesso em 21 de Setembro de 2018.

<sup>30</sup> JÚNIOR, Humberto Theodoro. **Curso de Direito Processual Civil Volume I** – Rio de Janeiro -RJ - 58ª Ed. rev.atual. e amp.: Forense 2017.p.40.

Atribuindo legitimidade para a propositura do processo executivo autônomo ou para cumprimento da sentença ao sujeito que figure no título executivo como credor. Ainda que seja tradicionalmente aceita a utilização dos termos “credor” e “devedor” para nomear as partes na execução, considerando-se que o exequente nem sempre é o credor e que o executado nem sempre é o devedor. O fato de o sujeito ser credor ou não é algo absolutamente irrelevante para a questão da legitimação, bastando que no título seja apontado em tal situação jurídica.<sup>31</sup>

## 2. 2 - Do Devedor

No tocante ao polo passivo, percebemos que o art. 779 do NCP, menciona que:

Art. 779. A execução pode ser promovida contra:  
 I - o devedor, reconhecido como tal no título executivo;  
 II - o espólio, os herdeiros ou os sucessores do devedor;  
 III - o novo devedor que assumiu, com o consentimento do credor, a obrigação resultante do título executivo;  
 IV - o fiador do débito constante em título extrajudicial;  
 V - o responsável titular do bem vinculado por garantia real ao pagamento do débito;  
 VI - o responsável tributário, assim definido em lei.<sup>32</sup>

Dai percebemos que esse artigo trata do polo passivo, ou seja, contra quem se pode ajuizar determinada ação, ou seja, é o sujeito que é obrigado a solver a obrigação.

De acordo com Neves:

O art. 779, I, do Novo CPC aponta como legitimado passivo na execução o sujeito que figura no título como devedor, sendo irrelevante para fins de fixação da legitimação se o sujeito é realmente devedor. Basta que o título o aponte como tal para que tenha legitimidade ordinária primária para participar no polo passivo da demanda judicial<sup>33</sup>.

Continua seus ensinamentos dizendo que Neves apud Teodoro Junior:

A legitimidade ordinária superveniente por *inter vivos* encontra-se prevista no art. 779, III do Novo CPC, que trata do fenômeno da assunção de dívida ou cessão de débito. Essa transferência da dívida a um novo sujeito, que não o devedor originário, exige a concordância expressa do credor (art. 229 do CC) porque a partir do momento em que se modifica o devedor, automaticamente modifica-se o patrimônio que responderá pela dívida. Seria um verdadeiro convite à fraude permitir a assunção de dívida sem a exigência de concordância do credor. Essa é a condição para que o débito

<sup>31</sup> NEVES, Daniel Amorim Assupção. **Manual de direito processual civil único** – Salvador-BA – 10ª Edição: Juspodivm 2018.p.1079.

<sup>32</sup> BRASIL, Código Processo Civil de 10 de Março de 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm). Acesso em 21 de Setembro de 2018.

<sup>33</sup> NEVES, Daniel Amorim Assupção. **Manual de direito processual civil único** – Salvador-BA – 10ª Edição: Juspodivm 2018.p.1084/1085.

tenha eficácia, sendo indispensável ao exequente demonstrar com sua petição/requerimento inicial que houve um negócio jurídico de cessão de débito que contou com sua expressa concordância <sup>34</sup>.

### 2. 3 - Do Título Executivo

No que diz respeito ao título executivo o artigo 783 do NCPC, nos traz que, “A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível” <sup>35</sup>.

Ou seja, certa para conferir legitimidade à parte que tem o crédito, líquida para que não haja dúvida acerca do valor questionado visando buscar a imparcialidade nos casos e exigível por não deixar dúvida quanto à possibilidade do credor a exigir.

Marinoni diz:

Já se viu, quando da análise do cumprimento da sentença e da exposição dos princípios que regem a execução brasileira de forma geral, que o Código de Processo Civil de 2015 optou por manter a efetivação de obrigações concernentes a pagar quantia certa, fundada em título extrajudicial, sob um regime de *tipicidade* das formas executivas. Vale dizer que, no modelo em vigor – e também nos anteriores – a execução para a cobrança de créditos se faz sob um regime específico, por meio da expropriação de bens (do executado ou de terceiros responsáveis), com a entrega do valor correspondente ao credor, ou com a entrega direta desses bens ao credor. Não há, então, ao contrário do que sucede com os títulos judiciais que impõem pagamento de soma de dinheiro, espaço para variações do procedimento às peculiaridades da obrigação ou para a adoção de medidas de indução ou de sub-rogação outras, que não aquelas expressamente indicadas no procedimento legal. <sup>36</sup>

Neste ponto, percebemos a existência de duas espécies do título executivo, qual seja o extrajudicial que é formado pelo ato de vontade das partes envolvidas nas mais diversas relações bem como o judicial formado por um juiz, no qual traz um título que possibilita o credor executar o devedor.

Nesse sentido Neves leciona:

<sup>34</sup> NEVES, Daniel Amorim Assupção. **Manual de direito processual civil único** – Salvador-BA – 10ª Edição: Juspodivm 2018.p.1084/1085.

<sup>35</sup> BRASIL, Código Processo Civil de 10 de Março de 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm). Acesso em 10 de Outubro de 2018.

<sup>36</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **Novo Curso de Processo Civil Tutela dos Direitos Mediante Procedimentos diferenciados**, vol. 3, Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero - São Paulo - 3ª Ed. Revista dos Tribunais, 2017.p.51.

Existem duas espécies de título executivo judicial e extrajudicial. O título executivo judicial é formado pelo juiz, por meio de atuação jurisdicional, enquanto o título executivo extrajudicial é formado por ato de vontade das partes envolvidas da relação jurídica de direito material “somente de uma delas, como excepcionalmente ocorre na certidão da dívida ativa – art.784, IX, do Novo CPC, e na certidão expedida por serventia notarial ou de registro, relativa a valores de emolumentos e demais despesas devidas pelos atos por ela praticados, fixados nas tabelas estabelecidas em lei – art. 784, XI, do Novo CPC”, sem nenhuma intervenção jurisdicional<sup>37</sup>.

Frisa-se para o momento os ensinamentos de Marinoni, vejamos:

O título executivo é condição bastante para que o exequente inicie a execução. Exibindo-o, pode o suposto credor acessar a via executiva, independentemente de qualquer indagação sobre a existência ou não do crédito demandado. Justifica-se aí o fato de que, no processo de execução, não há espaço próprio para o devedor defender-se, alegando a inexistência do crédito – o que justifica a manutenção da técnica que impõe que, ao menos em relação aos títulos extrajudiciais, a defesa do executado seja deixada, em regra, para um processo autônomo, chamado de embargos à execução. É também em razão da posse do título que o credor tem o poder de intrometer-se no patrimônio do executado, expropriando seus bens, ainda quando possa haver discussão (por outra ação, sejam os embargos à execução, seja outra ação qualquer) sobre a existência do crédito exigido.<sup>38</sup>

Nessa seara, para melhor entendimento estudaremos o essas duas modalidades de títulos de forma separada.

### 2. 3. 1 - Do Título Executivo Extrajudicial

Quanto ao título extrajudicial, notamos que o artigo 784 do NCPC nos ensina que:

Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:

- I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque;
- II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor;
- III - o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas;
- IV - o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela Advocacia Pública, pelos advogados dos transatores ou por conciliador ou mediador credenciado por tribunal;
- V - o contrato garantido por hipoteca, penhor, anticrese ou outro direito real de garantia e aquele garantido por caução;
- VI - o contrato de seguro de vida em caso de morte;
- VII - o crédito decorrente de foro e laudêmio;
- VIII - o crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio;
- IX - a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei;

<sup>37</sup> NEVES, Daniel Amorim Assupção. *Manual de direito processual civil único* – Salvador-BA – 10ª Edição: Juspodivm 2018.p.1105/1106.

<sup>38</sup> MARINONI, Op.Cit. p.39.

X - o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas;

XI - a certidão expedida por serventia notarial ou de registro relativa a valores de emolumentos e demais despesas devidas pelos atos por ela praticados, fixados nas tabelas estabelecidas em lei;

XII - todos os demais títulos aos quais, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva.

§ 1º A propositura de qualquer ação relativa a débito constante de título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução.

§ 2º Os títulos executivos extrajudiciais oriundos de país estrangeiro não dependem de homologação para serem executados.

§ 3º O título estrangeiro só terá eficácia executiva quando satisfeitos os requisitos de formação exigidos pela lei do lugar de sua celebração e quando o Brasil for indicado como o lugar de cumprimento da obrigação.<sup>39</sup>

Referido artigo apresenta o rol dos títulos executivos judiciais.

Marinoni leciona que:

Recorde-se novamente que a execução de títulos extrajudiciais se realiza por processo autônomo. A sua formação exige, por isso, os requisitos gerais para a constituição de qualquer processo. Haverá, então, petição inicial com requisitos especiais, em razão da natureza do objeto deste processo –, citação do executado e conclusão por sentença. Portanto, substancialmente, as mesmas diretrizes que comandam a formação de qualquer processo, em especial a avaliação dos pressupostos processuais, incidem aqui de forma idêntica.<sup>40</sup>

Ressaltamos, por oportuno, que referido título deve ser claro, de forma que com uma breve leitura possamos visualizar o objeto da prestação pretendida, de modo a deixar os contornos da obrigação.<sup>41</sup>

### 2. 3. 2 - Do Título Executivo Judicial

Didier, explica:

Não há execução sem título (*nulla executio sine titulo*). Somente se permite a instauração do procedimento executivo, se houver e constar dos autos o título executivo. O título executivo é muito importante na execução. Sem ele não se pode aferir a causa de pedir, o pedido, nem a legitimidade, o interesse de agir, a possibilidade jurídica do pedido, enfim, pode-se dizer que o título executivo é *onipotente*: ele é o documento indispensável para a propositura da execução e é com base nele que todos elementos da ação, as condições da ação, vários requisitos processuais etc. serão examinados.

<sup>39</sup> BRASIL, Código Processo Civil de 10 de Março de 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm). Acesso em 10 de Outubro de 2018.

<sup>40</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **Novo Curso de Processo Civil Tutela dos Direitos Mediante Procedimentos diferenciados**, vol. 3, Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero - São Paulo - 3ª Ed. Revista dos Tribunais, 2017.p.47.

<sup>41</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **Novo Curso de Processo Civil Tutela dos Direitos Mediante Procedimentos diferenciados**, vol. 3, Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero - São Paulo - 3ª Ed. Revista dos Tribunais, 2017.p.44.

A cognição na execução recairá sobre o título e tudo o que dele possa ser extraído <sup>42</sup>.

Ou seja, o título executivo é o que legitima seu portador a mover a ação contra quem de direito.

Nesse sentido, vejamos o que prevê o artigo 515 do NCPC:

Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:

I - as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa;

II - a decisão homologatória de autocomposição judicial;

III - a decisão homologatória de autocomposição extrajudicial de qualquer natureza;

IV - o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal;

V - o crédito de auxiliar da justiça, quando as custas, emolumentos ou honorários tiverem sido aprovados por decisão judicial;

VI - a sentença penal condenatória transitada em julgado;

VII - a sentença arbitral;

VIII - a sentença estrangeira homologada pelo Superior Tribunal de Justiça;

IX - a decisão interlocutória estrangeira, após a concessão do exequatur à carta rogatória pelo Superior Tribunal de Justiça;

X - (VETADO).

§ 1º Nos casos dos incisos VI a IX, o devedor será citado no juízo cível para o cumprimento da sentença ou para a liquidação no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º A autocomposição judicial pode envolver sujeito estranho ao processo e versar sobre relação jurídica que não tenha sido deduzida em juízo. <sup>43</sup>

Percebemos que dito artigo traz o rol dos títulos executivos judiciais. Ao adentrarmos a execução percebemos que referidos títulos poderão se dar através de sentença, e nesse sentido o artigo 513 do NCPC, traz que:

Art. 513. O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código.

§ 1º O cumprimento da sentença que reconhece o dever de pagar quantia, provisório ou definitivo, far-se-á a requerimento do exequente. <sup>44</sup> (grifo nosso)

Júnior leciona que:

<sup>42</sup> DIDIER, Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de direito processual civil execução v.05** – Salvador-BA - 2ª Edição: Juspodivm 2010.p.157.

<sup>43</sup> BRASIL, Código Processo Civil de 10 de Março de 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm). Acesso em 10 de Outubro de 2018.

<sup>44</sup> BRASIL, Código Processo Civil de 10 de Março de 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm). Acesso em 12 de Outubro de 2018.



A unificação dos processos de conhecimento e execução traz como benefícios a economia processual, de custo, de tempo e de formalidade. Embora seja desnecessário o ajuizamento pelo credor de nova ação para satisfazer o crédito reconhecido na fase de conhecimento, deve haver um requerimento de sua parte para o início da fase executiva, em razão do princípio dispositivo.<sup>45</sup>

Ou seja, de acordo com seus ensinamentos, tal procedimento veio de forma benéfica, de modo a satisfazer o crédito.

Nessa seara, Marinoni traz:

Em síntese, a estrutura da legislação atual permanece com as mesmas linhas gerais acima delineadas. Tem-se uma estrutura bastante avançada para a proteção de prestações de fazer, não fazer e entregar coisa, aliada a uma arcaica concepção para a tutela de interesses pecuniários. Mantém-se a ideia de reservar o “processo de execução” (autônomo) para os títulos extrajudiciais – e, eventualmente, para alguns títulos judiciais formados fora do processo civil – e um regime denominado de “cumprimento de sentença” (idêntico à denominação antes existente) para a efetivação das sentenças cíveis.<sup>46</sup>

Conforme estudado em linhas passadas, percebemos que o título executivo é o objeto principal para que se proponha a ação de execução, sem ele o pedido não tem legitimidade e a ação é considerada nula.

---

<sup>45</sup> JÚNIOR, Humberto Theodoro. **Curso de Direito Processual Civil Volume I** – Rio de Janeiro -RJ - 58ª Ed. rev.atual. e amp.: Forense 2017.p.1.500.

<sup>46</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **Novo Curso de Processo Civil Tutela dos Direitos Mediante Procedimento comum**, vol. 2, Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero - São Paulo - 3ª Ed. Revista dos Tribunais, 2017.p.583.

## CAPÍTULO III – A POSSIBILIDADE DE PENHORA SALARIAL DE ACORDO COM ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL

Neste capítulo, buscaremos abordar de forma clara e precisa as inovações trazidas com advento do novo código de processo civil, no que tange a possibilidade da penhora salarial para pagamento de dívidas esparsas, bem como o posicionamento que os tribunais vêm adotando com relação a este cenário.

Com intuito, de oferecer mais um subsídio ao credor, para execução de seu título.

### 3.1 - Natureza Jurídica da Penhora

Neste ponto passaremos os estudos à fase da penhora e, nesse sentido, Marinoni nos ensina que:

Em um primeiro momento, *apenas* o exequente tem a faculdade de indicar bens à penhora, sendo que o preceito contido no art. 829, § 2.º, do CPC, só tem sentido como mecanismo utilizável para a *substituição* de bem já penhorado.<sup>47</sup>

No contexto ao qual se desenvolve essa pesquisa, mister se faz visualizarmos o que prevê o artigo 829, vejamos:

Art. 829. O executado será citado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação.

§ 1º Do mandado de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

§ 2º A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente.<sup>48</sup> (grifo nosso)

Continua seus ensinamentos:

Contribui para essa conclusão, em primeiro lugar, a previsão contida no art. 829, *caput*, do CPC, que é peremptória ao afirmar que o executado é citado apenas para “pagar a dívida” e não para indicar bens à penhora. A indicação de bens à penhora, inicialmente, ou toca ao exequente (art. 798, II, c, do CPC) ou será realizada de ofício pelo oficial de justiça, em caso de

<sup>47</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **Novo Curso de Processo Civil Tutela dos Direitos Mediante Procedimentos diferenciados**, vol. 3, Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero - São Paulo - 3ª Ed. Revista dos Tribunais, 2017.p.56.

<sup>48</sup> BRASIL, Código Processo Civil de 10 de Março de 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm). Acesso em 15 de Outubro de 2018.

inexistência de manifestação do réu no sentido de realizar o pagamento imediato da dívida (art. 829, § 1.º).<sup>49</sup>

Com relação à indicação dos bens a penhora, de acordo com artigo 798, caberá ao exequente, vejamos:

Art. 798. Ao propor a execução, incumbe ao exequente:

I - instruir a petição inicial com:

- a) o título executivo extrajudicial;
- b) o demonstrativo do débito atualizado até a data de propositura da ação, quando se tratar de execução por quantia certa;
- c) a prova de que se verificou a condição ou ocorreu o termo, se for o caso;
- d) a prova, se for o caso, de que adimpliu a contraprestação que lhe corresponde ou que lhe assegura o cumprimento, se o executado não for obrigado a satisfazer a sua prestação senão mediante a contraprestação do exequente;

II - indicar:

- a) a espécie de execução de sua preferência, quando por mais de um modo puder ser realizada;
- b) os nomes completos do exequente e do executado e seus números de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica;
- c) os bens suscetíveis de penhora, sempre que possível.

Parágrafo único. O demonstrativo do débito deverá conter:

I - o índice de correção monetária adotado;

II - a taxa de juros aplicada;

III - os termos inicial e final de incidência do índice de correção monetária e da taxa de juros utilizados;

IV - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso;

V - a especificação de desconto obrigatório realizado.<sup>50</sup> (grifo nosso)

Neste ponto abre-se um breve questionamento: e se o exequente não localizar bens a serem penhoráveis, poderia o mesmo solicitar penhora de percentual do salário do executado?

Aqui se abre uma discursão que vem a cada dia ganhando espaço nos espaços decisórios, Sabemos que a penhora com finalidade alimentícia, já é tema que está pacífico nos tribunais. Dai levanta-se a questão suscitada em linhas passadas.

É notório que o Novo CPC, veio com uma inovação em seu artigo 833 ao qual dispõe sobre o rol dos bens impenhoráveis, quais sejam:

Art. 833. São impenhoráveis:

<sup>49</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **Novo Curso de Processo Civil Tutela dos Direitos Mediante Procedimentos diferenciados**, vol. 3, Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero - São Paulo - 3ª Ed. Revista dos Tribunais, 2017.p.56.

<sup>50</sup> BRASIL, Código Processo Civil de 10 de Março de 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm). Acesso em 15 de Outubro de 2018.

- I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;
- II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;
- III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;
- IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;
- V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;
- VI - o seguro de vida;
- VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;
- VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;
- IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;
- X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;
- XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei;
- XII - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra.
- § 1º A impenhorabilidade não é oponível à execução de dívida relativa ao próprio bem, inclusive àquela contraída para sua aquisição.
- § 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.<sup>51</sup> (grifo nosso)

Inovação está presente no parágrafo segundo do referido artigo, ao qual abriram uma margem que está provocando intensos debates com relação a este cenário.

Ressaltamos por oportuno, que é de notório saber que o direito não é uma ciência exata, ou seja, está sempre em construção, em constantes mudanças. Até pouco tempo atrás havia posicionamentos firmes, solidificados pela doutrina, agora, no entanto, com advento do referido percebemos grandes mudanças nesses pensamentos.

A seguir passaremos, a demonstrar o posicionamento que alguns tribunais vêm adotando acerca dessa discursão.

<sup>51</sup> BRASIL, Código Processo Civil de 10 de Março de 2015: disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm): acesso em 20 de Maio 18

### 3. 2 - A Possibilidade de Penhora Salarial na jurisprudência

Percebemos no acórdão proferido pela Ministra Nancy Andrighi, do Superior Tribunal de Justiça que o mesmo vem permitindo a flexibilização da regra da impenhorabilidade quando a hipótese concreta dos autos revelar que o bloqueio de parte da remuneração não prejudica a subsistência digna do devedor e de sua família, vejamos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. **PENHORA** DE PERCENTUAL DE **SALÁRIO**. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE.

1. Ação ajuizada em 25/05/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73.
2. O propósito recursal é definir se, na hipótese, é possível a **penhora** de 30% (trinta por cento) **do salário do** recorrente para o pagamento de dívida de natureza não alimentar.
3. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, **do** CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração **do** devedor para a satisfação **do** crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. Precedentes.
4. Na espécie, em tendo a Corte local expressamente reconhecido que a constrição de percentual de **salário do** recorrente não comprometeria a sua subsistência digna, inviável mostra-se a alteração **do** julgado, uma vez que, para tal mister, seria necessário o revolvimento **do** conjunto fático-probatório **dos** autos, inviável a esta Corte em virtude **do** óbice da Súmula 7/STJ. 5. Recurso especial conhecido e não provido.<sup>52</sup>

Desta feita, podemos notar referida flexibilização, acerca deste cenário. Contudo há de ressaltar que esse ainda não é um posicionamento majoritário, porém, referida inovação abre precedentes para utilizar-se de mais um mecanismo para satisfação do crédito.

Noutro giro, extrai-se do recurso especial nº 1.722.673 – SP, proferido pelo Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, em que se admitiu penhora salarial para pagamento de honorários periciais, no sentido de que este tem natureza alimentar. Porém percebemos que o mesmo não está adstrito a alimentos familiares.

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. COBRANÇA DE HONORÁRIOS PERICIAIS. CARÁTER ALIMENTAR. SALÁRIO. PENHORA. POSSIBILIDADE. ART. 833, § 2º, DO CPC/2015.

<sup>52</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça acórdão, RECURSO ESPECIAL Nº 1.658.069 - GO (2016/0015806-6) - Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=penhora+do+sal%E1rio&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=17>

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Cinge-se a controvérsia a definir se é possível a penhora de salário para o pagamento de honorários periciais.
3. O termo prestação alimentícia, previsto no art. 833, § 2º, do CPC/2015, não se restringe aos alimentos em sentido estrito, decorrente de vínculo familiar ou conjugal. Precedentes.
4. Os honorários periciais têm natureza alimentar, admitindo-se a penhora sobre percentual do salário para a satisfação do direito do credor.
5. Recurso especial provido.<sup>53</sup>

Noutro ponto, ao aprofundarmos nossa pesquisa acadêmica, percebemos as divergências jurisprudenciais ao que tange o tema proposto, com isso auferire-se o posicionamento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, extraído do agravo de instrumento proferido pelo Ministro Relator Desembargador Alexandre Santiago onde o mesmo admite a relativização da possibilidade de penhora salarial, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - **PENHORA** DOS RENDIMENTOS DO EXECUTADO - LIMITE DE ATÉ 30% DA REMUNERAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OUTROS MEIOS PARA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO - AUSÊNCIA DE COMPROMETIMENTO DA SUBSISTÊNCIA DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA.

- A impenhorabilidade descrita no artigo 833, IV, do Novo Código de Processo Civil, deve ser interpretada em conformidade com os demais princípios referentes à execução, como a satisfação do crédito do exequente e a menor onerosidade para o devedor.

- Percebendo-se que não há outros bens ou valores a serem penhorados, bem como se constatando que não haverá comprometimento para a subsistência do credor e de sua família, deve ser permitida a **penhora** de até 30% de seu salário.

-V.v. Conforme jurisprudência emanada do colendo Superior Tribunal de Justiça, salvo na hipótese de dívida alimentar, a **penhora** de proventos de natureza **salarial** só deve ser admitida em hipóteses excepcionais, em que não haja risco de comprometimento da subsistência do devedor. Esse entendimento jurisprudencial veio a ser consagrado no novo Código de Processo Civil, tendo constado, expressamente, do § 2º do seu art. 833, em que consiste a hipótese excepcional a autorizar a **penhora** de percentual de proventos de natureza **salarial** ("importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais").<sup>54</sup> (grifo nosso)

Nesse ponto, vemos a possibilidade de ser permitida a penhora salarial, e a relativização da regra da impenhorabilidade.

<sup>53</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça acórdão, RECURSO ESPECIAL Nº 1.722.673 - SP (2017/0219213-6) - Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=penhora+do+sal%20E1rio&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=20> acesso 30/10/2018

<sup>54</sup> BRASIL, Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Agravo de Instrumento - Disponível em: <http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=10&totalLinhas=562&paginaNumero=10&linhasPorPagina=1&palavras=penhora%20salarial&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesouro=true&orderByData=1&pesquisaPalavras=Pesquisar&> acesso 30/10/2018

No mesmo pensamento extraímos do agravo de instrumento, elaborado pelo Desembargador José Flávio de Almeida, que a regra da impenhorabilidade salarial não é absoluta, podendo ser relativizada, vejamos:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - BLOQUEIO VIA CONVÊNIO BACENJUD - ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE - VERBA **SALARIAL** - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - PEDIDO DE DESBLOQUEIO DO MONTANTE CONSTRITO - IMPOSSIBILIDADE. 1. A regra de impenhorabilidade de verba **salarial**, prevista no artigo 833, IV, do Código de Processo Civil, não é absoluta, podendo ser relativizada em benefício do exequente, desde que se comprove que o valor excede a 50 salários mínimos. 2. À míngua de provas hábeis a corroborar a alegação do executado de que o valor depositado em sua conta bancária é verba **salarial**, utilizada exclusivamente para fins alimentares, plenamente possível a **penhora** do dinheiro.<sup>55</sup> (grifo nosso)

No mesmo sentido observamos, os o que ensina o Desembargador Mota e Silva, no agravo de instrumento abaixo:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - **PENHORA** SOBRE O SALÁRIO DA EXECUTADA LIMITADA A 30% - POSSIBILIDADE - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - RECURSO PROVIDO. - A "priori", as verbas de caráter **salarial** são impenhoráveis, tendo em vista seu caráter alimentar, não havendo o que se falar em constrição, ainda que parcial. - Entretanto, a jurisprudência vem admitindo exceções à esta impenhorabilidade, de forma que se o caso concreto se revelar um dos casos excepcionais à impenhorabilidade, quais sejam dívida alimentar; ou de contratos bancários com pactuação expressa de desconto por consignação, o deferimento da **penhora** é medida que se impõe.<sup>56</sup>

Frisa-se por oportuno que de acordo com a jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça, os Tribunais vêm adotando também essa relativização da regra das impenhorabilidades.

Contudo ressalta-se que essa é uma construção jurisprudencial, maior parte da doutrina contraria esse posicionamento.

<sup>55</sup> BRASIL, Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Agravo de Instrumento - Disponível em: <http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=7&totalLinhas=614&paginaNumero=7&linhasPorPagina=1&palavras=penhora%20salarial&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&acesso 02/11/2018>

<sup>56</sup> BRASIL, Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Agravo de Instrumento - Disponível em: <http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=10&totalLinhas=614&paginaNumero=10&linhasPorPagina=1&palavras=penhora%20salarial&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&acesso 02/11/2018>

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta pesquisa acadêmica objetivou demonstrar os meios e mecanismos presentes em nosso ordenamento brasileiro, com ênfase principal nas ações de execução, com o condão de demonstrar novos pensamentos que vem surgindo com o passar dos tempos, notadamente como forma de tornar efetiva a fase de cumprimento da sentença.

Sabemos que o direito é uma ciência que se encontra em constante mudança, de modo que os interpretes aplicadores desse ordenamento devem pesquisar formas e meios mais efetivos para sua aplicabilidade.

Vimos ao discorrer desta pesquisa monográfica, que o credor ou portador de um título de crédito tem alguns meios de satisfazer seu crédito. Contudo, sabemos que muitos desses meios são falhos, na medida em que comum que devedores não dispõe de bens em seu nome, para indicação da penhora, frustrado a satisfação do débito reconhecido.

Nesse campo, objetivando demonstrar um dos mecanismos presentes em nosso ordenamento jurídico brasileiro, explanamos em linhas passadas, alguns posicionamentos que vem crescendo nos tribunais, com intuito do proporcionar ao exequente mais uma ferramenta para que tenha a obrigação cumprida.

Dai vemos que os tribunais vêm admitindo a relativização da regra dos bens impenhoráveis, possibilitando inclusive a penhora de salário para satisfação de parcelas sem natureza alimentar estrita, desde que não prejudique o sustento e a dignidade do devedor.

Com, esse novo posicionamento surgindo nos tribunais, atrelado ao advento do Novo Código de Processo Civil, percebemos, o surgimento de uma ampla discussão com relação a esse cenário.

Contudo, vemos que essa inovação vem de forma a resguardar o direito que o credor tem de ter seu título sanado.

Ou seja, desde que não prejudique o sustento do devedor, os tribunais vêm entendendo que podem valer-se da relativização da penhora salarial.



Percebemos que esse posicionamento ainda não pertence à corrente majoritária, mas, vêm crescendo de modo a perceber que o direito vem evoluindo com o passar dos tempos buscando atender a todos, de modo que ele seja aplicado a todos, sem que pessoas consigam se beneficiar com suas lacunas.

Alias, as lacunas existem, porém devemos trabalhar sempre para que possamos preenche-las para não beneficiarmos umas e outras pessoas na sociedade.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL, Código Civil de 10 de Janeiro de 2002: disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.htm): acesso em 28 de Maio 18.

BRASIL, Código de Processo Civil de 10 de Março de 2015: disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm): acesso em 20 de Maio 18.

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em 20 de Agosto de 2018.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça acórdão, RECURSO ESPECIAL Nº 1.658.069 - GO (2016/0015806-6) - Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.Jsp?livre=penhora+do+sal%E1rio&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=17>.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça acórdão, RECURSO ESPECIAL Nº 1.722.673 - SP (2017/0219213-6) - Disponível em: [http://www.stj.jus.br/SCON\\_jurisprudencia/doc.jsp?livre=penhora+do+sal%E1rio&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=20](http://www.stj.jus.br/SCON_jurisprudencia/doc.jsp?livre=penhora+do+sal%E1rio&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=20)

BRASIL, Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Agravo de Instrumento - Disponível em: Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL De 21/09/2018: acesso em 25 de setembro 18.

BRASIL, Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Agravo de Instrumento - Disponível em: <http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=10&totalLinhas=562&paginaNumero=10&linhasPorPagina=1&palavras=penhora%20salarial&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesouro=true&orderByData=1&pesquisaPalavras=Pesquisar&>

BRASIL, Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Agravo de Instrumento - Disponível em: <http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=10&totalLinhas=614&paginaNumero=10&linhasPorPagina=1&palavras=penhora%20salarial&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%Eancias%20castradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>

CASSAR, Bomfim, Vólia. **Direito do Trabalho/** Vólia Bomfim Cassar – 10.<sup>a</sup> ed. ver. atual. e Ampl – Rio de Janeiro Forence; São Paulo: MÉTODO, Out.2014.

DIDIER, Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de direito processual civil execução v.05** – Salvador-BA - 2ª Edição: Juspodivm 2010.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro; direito das coisas, v. 5** / Carlos Roberto Gonçalves. – 10 ed. – São Paulo ; Saraiva 2015.

GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. **Processo de execução e cautelar v.12** – São Paulo: Saraiva 1999.

JÚNIOR, Humberto Theodoro. **Curso de Direito Processual Civil Volume I** – Rio de Janeiro -RJ - 58ª Ed. rev.atual. e amp.: Forense 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Novo Curso de Processo Civil Tutela dos Direitos Mediante Procedimento comum, vol. 2**, Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero - São Paulo - 3ª Ed. Revista dos Tribunais, 2017

MARINONI, Luiz Guilherme. **Novo Curso de Processo Civil Tutela dos Direitos Mediante Procedimentos diferenciados, vol. 3**, Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero - São Paulo - 3ª Ed. Revista dos Tribunais, 2017.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único/ Flávio Tartuce. 6. Ed. ver. Atual. e Ampl** – Rio de Janeiro Forence; São Paulo: MÉTODO, 2016.

NEVES, Daniel Amorim Assupção. **Manual de direito processual civil único** – Salvador-BA – 10ª Edição: Juspodivm 2018